



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721057/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOEL DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não incide IRPF sobre os valores percebidos a título de juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp nº 1.227.133/RS, que firmou a seguinte tese: "Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial" (Tema 470).

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/095129081589011, expedida em 21/3/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, consubstanciando, após a revisão da declaração de ajuste anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$11.522,61, contrapondo-se ao imposto a restituir calculado pelo autuado no montante de R\$18.256,27.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$28.521,37, conforme discriminado nas fls. 8 a 11.

Segundo a autoridade lançadora, a omissão de rendimentos foi apurada a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento em 30/3/2011, fls. 12, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 2 a 5, contestando o lançamento.

Alega que o valor omitido refere-se a juros indenizatórios, sobre os quais não há incidência de imposto de renda, conforme decisões judiciais transcritas na peça de defesa.

Sustenta que os honorários advocatícios pagos a Kleverson Mesquita Advogados Associados, no valor de R\$21.210,00, conforme nota fiscal de serviços nº 000474, devem ser retirados da base de cálculo do imposto de renda, descontando-se o valor proporcional aos rendimentos tributáveis.

Esclarece que na apuração feita de ofício pela Receita Federal do Brasil não foi considerado o pagamento de honorários advocatícios, consoante documentos já enviados.

Em 5/7/2012, fls. 14, o processo foi baixado em diligência para que fossem juntados nos autos os documentos que compõem o dossiê de fiscalização e para que a autoridade preparadora se pronunciasse sobre a data de apresentação da impugnação, uma vez que a data contida no carimbo de fls. 2 encontra-se ilegível.

Conforme despacho de fls. 15, os documentos do dossiê de fiscalização foram juntados aos autos e a autoridade preparadora informou que a impugnação foi apresentada no dia 1/4/2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA.

Os honorários advocatícios foram decotados proporcionalmente pela autoridade lançadora para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA.

Os juros de mora pelo atraso no pagamento das remunerações são considerados rendimentos tributáveis para fins de imposto sobre a renda de pessoa física.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O autuado não juntou nos autos decisão judicial que vincule a primeira instância do contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, no valor de R\$ 43.483,59, recebidos acumuladamente pelo recorrente em decorrência de ação trabalhista por ele ajuizada.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte ajuizou ação trabalhista, em 20/12/2000, em desfavor do Banco ABN AMRO Real S/A, processo no 0142400-78.2000.5.03.0050, que tramitou na Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, tendo recebido o valor da ação em junho de 2009.

A despeito da decisão *a quo* consignar que o artigo 43, §3º, do Decreto nº 3.000/99 é taxativo no sentido de que são considerados rendimentos tributáveis os juros de mora, entendo diversamente que deve ser aplicado ao caso o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A decisão foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011.)

Deste modo, é forçoso reconhecer a não incidência do tributo sobre os juros pagos virtude de quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital